



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000302/2007-25
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇAO FORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela VIAÇÃO FORTE LTDA, em face da Decisão notificação de fls. 163/167, por meio da qual foi mantida parcialmente AI 35.946.966-3, por meio do qual foi lançada multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita, uma vez que informou a alíquota de 1% relativamente ao RAT, quando o correto seria 3%.

O lançamento compreende as competências de 05/2004 a 03/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/09/2006 (fls. 01).

Depreende-se dos autos que o v. acórdão ao analisar a impugnação ofertada entendeu por bem em atenuar em 50% a multa aplicada, em razão da recorrente ter corrigido a totalidade da falta, contudo, não a considerou relevada pelo fato de que em consulta ao sistema PLENUS, considerou-a como reincidente.

Fora também interposto o competente recurso de ofício, o qual já fora analisado por Este Eg. Conselho, restando não conhecido em virtude do valor exonerado ser inferior ao determinado na Portaria MF 03/2008.

Em seu recurso sustenta que ser necessária a relevação da multa aplicada, pois a reincidência somente pode ser caracterizada diante da existência de decisão condenatória transitada em julgado há menos de 05 (cinco) anos.

Defende ter-se equivocado o v. acórdão em não reconhecer a primariedade da recorrente, na medida em que o AI 35.704.041-4 não possui decisão condenatória transitada em julgado, pois se trata de pedido de homologação de extinção do crédito e que o AI 35.704.039-2, apesar de ter sido julgado procedente, já se encontra transitado em julgado há mais de 05 (cinco) anos, visto que a homologação de sua decisão ocorreu em 25/10/2005.

Por fim, requer seja reconhecida sua primariedade e a conseqüente relevação da multa aplicada.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Da análise dos argumentos constantes do recurso voluntário, verifico que houve divergência entre as conclusões do IL. Fiscal autuante e do v. acórdão de primeira instância, quanto a consideração da primariedade do contribuinte para fins de aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração.

Do relatório fiscal de aplicação da multa verifica-se que o fiscal, ao efetuar consulta na base de dados da Secretaria da Receita Previdenciária, no momento da lavratura do auto, verificou que a recorrente era primária e não haviam circunstâncias agravantes incidentes, tanto que assim consignou (fls. 11):

A empresa é ré primária e poderá beneficiar-se do instituto de relevação da multa se corrigir a infração, anexando ao pleito a correspondente comprovação e desde que o pedido se dê no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias da recepção do Auto de Infração, conforme disposição contida no 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em face de tais informações, a recorrente trouxe aos autos documentação que após ser analisada em primeira instância, corrige totalmente a falta cometida.

Entretanto, ao verificar a ocorrência dos requisitos legais para relevação da penalidade, o v. acórdão discordou quanto a primariedade atribuída pelo fiscal à recorrente, pois verificou, também no sistema informatizado PLENUS, que em nome do contribuinte haviam dois Autos de Infração já passados em julgado, conforme descrição a seguir (fls. 166):

AI DEBCAD 35.704.039-2 (CFL 66). Julgado procedente. Data da homologação da decisão administrativa condenatória: 25/11/2005.

AI DEBCAD 35.704.041-4 (CFL 30). Julgado procedente. Data de homologação da decisão administrativa homologatória da extinção do crédito. 16/05/2006.

Em face da contrariedade de entendimentos acerca da condição ou não da primariedade do recorrente para fins de aplicação da multa, verifico existir fundada dúvida sobre o assunto nos autos do presente processo, em virtude de que a própria Secretaria da Receita Federal chegou a conclusões diversas sobre o assunto.

Dessa forma, tenho que para o julgamento do presente recurso voluntário se baseie em premissas firmes e dotadas de certeza, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem ao fiscal autuante e que o mesmo se manifeste sobre a existência ou não da circunstância agravante apontada pelo v. acórdão de primeira

instância, juntando aos autos as decisões proferidas nos AI's 35.704.041-4 e 35.704.039-2, e indicando o período objeto dos respectivos lançamentos, bem como a data da certidão ou termo de seu trânsito em julgado administrativo.

É como voto.

Igor Araújo Soares